



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI 020/2021

APROVADO POR:

Unanimidade

EM 20/09/2021

[Assinatura]

Presidente da Câmara

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS, SOB O REGIME DE PERMISSÃO E RESPECTIVA LICENÇA MEDIANTE PRÉVIA LICITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE GUIDOVAL/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL/MG APROVOU E EU PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . Ficam autorizados os serviços de transporte remunerado de passageiros, através de motocicletas, sob o regime de permissão e respectiva licença, mediante prévia licitação, no Município de GUIDOVAL, observadas as condições desta Lei e suas regulamentações, as normas do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 12.009, de 29/06/2009, que dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros, e demais normas gerais e especiais aplicáveis.

Art. 2º . Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mototáxi: O veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especialmente destinado ao transporte remunerado de um passageiro, por viagem, devidamente autorizado e licenciado pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes;

II – mototaxista: o condutor de veículo denominado mototáxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e autorizado pelo Poder Público Municipal;

III – condutor auxiliar: condutor da motocicleta diverso do permissionário devidamente credenciado para exercício da atividade;

IV – pontos de mototáxi: espaços públicos e privados, destinados ao estacionamento de motocicletas autorizadas a prestarem os serviços remunerados de transporte de pessoas.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

V – poder concedente ou permitente: o Município, através do órgão competente.

VI – permissionário: a pessoa física detentora de permissão.

VII – permissão: a outorga da exploração concedida pelo Poder Público Municipal à pessoa física, que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco próprios e prazo determinado, mediante prévia licitação, na modalidade de concorrência pública, conforme as condições estabelecidas na legislação específica e respectivo edital.

Art. 3º Os serviços de que tratam a presente Lei serão outorgados mediante permissão, precedida de licitação, sob a modalidade de concorrência, observados os termos desta Lei, as normas legais pertinentes ao processo administrativo de licitação e do respectivo edital.

Art. 4º. Para habilitar-se na licitação de que trata o art. 3º, o interessado deverá apresentar, além da documentação prevista na Lei de Licitações e no Edital, no que couber, a documentação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar e Resoluções do CONTRAN.

Art. 5º - Para a outorga da permissão exigir-se-ão do profissional os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade

II – CPF

III – Carteira Nacional de Habilitação, categoria “A”, expedida há pelo menos dois anos, com inscrição de exercício de Atividade Remunerada;

IV – Título de eleitor e comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V – Comprovante de estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VI – prova de residência no Município de GUIDOIVAL/MG.

VII – declaração de que não exerce atividade incompatível com de permissionário;

VIII – atestado médico de sanidade física e mental;

IX – certificado de registro e licenciamento do veículo com os comprovantes de pagamentos das taxas, impostos e seguro obrigatório;

X – comprovante de inscrição no INSS, como motorista e/ou motociclista autônomo.

XI – certidão negativa emitida pelo DETRAN de não cometimento de nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias no ano de exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

XII – comprovação de participação em curso especializado obrigatório, conforme regulamentação do CONTRAN.

XIII – certidão negativa de antecedentes criminais;

XIV – apólice de seguro do veículo, para passageiro e terceiros;

XV – duas fotos 3 x 4.

Art. 6º - Fica criada uma vaga de mototáxi para cada 700 habitantes do município de Guidoival.

§1º Cada permissão corresponde a uma vaga.

§2º Cada permissionário terá direito a somente 01 (uma) permissão e operará com apenas 1 (um) veículo.

Art. 7º - A permissão será concedida pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por mais 05 (cinco) anos, satisfeitas as exigências do Edital de Licitação e desta Lei.

§1º - A permissão é pessoal, inalienável e intransferível.

§2º - Após a outorga da permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar o veículo, o vestuário, os capacetes e demais acessórios nas condições estabelecidas nesta Lei, para fins de vistoria e início das atividades.

§3º - O não cumprimento das exigências do inciso anterior implicará na caducidade da outorga da permissão e o conseqüente arquivamento do processo de cadastramento.

§4º. Nos primeiros doze meses de vigência desta lei, até a realização de Licitação para a outorga da permissão, o poder executivo poderá autorizar o serviço de mototáxi, mediante permissão precária, pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, para o mesmo permissionário.

CAPITULO III

DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 8º - Os veículos destinados ao transporte remunerado de passageiros, denominados mototaxi, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado de Minas Gerais na categoria "aluguel" e satisfazer as condições seguintes:

I – possuir potência igual ou superior a 124 cc (cento e vinte e quatro cilindradas) e máxima de 250 cc (duzentas e cinquenta cilindradas) e motor



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

de quatro tempos, cujo ano de fabricação não poderá ser superior a cinco anos, na data do edital.

II – possuir instalação de protetor de motor, tipo “mata-cachorro”, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

III – possuir assento destinado ao condutor e ao passageiro em boas condições de uso;

IV – possuir escapamento com protetor isolante sobre o cano de descarga, capaz de impedir queimaduras do passageiro e suporte para os pés do passageiro;

V – possuir alça entre o banco do condutor e o passageiro ou outro equipamento equivalente que permita ao passageiro ser transportado com segurança.

VI – possuir espelho retrovisor de ambos os lados;

VII – possuir numero de identificação, em local facilmente visível;

VIII – possuir aparador de linhas corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN

IX – possuir cor padrão, a ser regulamentada em decreto;

X - realizar inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§1º - O Veículo somente poderá executar o transporte na modalidade em que se encontra cadastrado.

§2º - O veículo de que trata a presente Lei, além dos requisitos de segurança, deverá manter, permanentemente, todas as condições de higiene, conforto e segurança estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DOS CONDOTORES DOS VEÍCULOS

Art. 9º - Os condutores de veículos a que se refere esta Lei devem satisfazer, além dos demais requisitos, os seguintes:

I – ter idade igual ou superior a 21(vinte e um) anos;

II – estar regularmente credenciado pelo órgão competente da Prefeitura;

III – portar o crachá de identificação, com foto, nome do condutor e do respectivo nome do permissionário do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

Art.10. Sem prejuízo das exigências previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, o condutor, quando for o caso, deverá observar, ainda, o seguinte:

- I – dirigir o veículo, com segurança, assegurando conforto, confiança e regularidade durante o percurso, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres e de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos à livre circulação dos veículos;
- II – manter a velocidade sempre compatível com as condições exigidas pelo local e circunstância;
- III - tratar sempre com cortesia, urbanidade e respeito as pessoas direta ou indiretamente envolvidas;
- IV – utilizar capacete de segurança, com visor ou óculos protetores, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V – não conduzir passageiro, que eventualmente recuse o uso de capacete obrigatório;
- VI – não conduzir pessoas, que evidenciem sintomas de embriaguez, de uso de entorpecentes, idosos, enfermo, cujo estado revele falta de condição de ser transportado, assim como gestante, em visível estado de gravidez, doentes mentais, pessoas com deficiência, crianças menores de 07 (sete) anos de idade ou que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;
- VII – fornecer os equipamentos obrigatórios e necessários ao usuário do transporte;
- VIII – evitar as arrancadas bruscas e outras formas que impliquem perigo e risco ao usuário;
- IX – não angariar passageiros, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros dos pontos de pontos de táxi, destinados ao transporte individual de passageiros no âmbito municipal.
- X – usar uniforme padronizado (colete) com faixas retrorreflexivas, durante a jornada de trabalho.
- XI – usar capacetes com viseiras destinados ao condutor e passageiro, sendo para este com forração descartável, quando em serviço;
- XII – portar a tabela de preço e exibi-la ao usuário sempre que solicitado;
- XIII – não cobrar valor superior ao estabelecido pelo órgão competente;
- XIV – não fumar durante o percurso da prestação dos serviços;
- XV – não recusar o transporte de passageiros, por motivo de distância e condições de acesso ao local, salvo na hipótese de medida de segurança justificável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

Art. 11. É permitido o credenciamento de um condutor auxiliar para cada permissionário.

Parágrafo único: O condutor auxiliar deverá apresentar a documentação a que se refere o art. 5º, com exceção dos incisos IX e XIV, possuir os requisitos do art. 8º e atender o disposto no art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS DOS SERVIÇOS

Art. 12. Sem prejuízo das disposições contratuais, quando for o caso, e do artigo anterior, são obrigações dos permissionários dos serviços de que trata a presente Lei;

- I – adequada e eficaz prestação do serviço ao usuário;
- II – oferecer o serviço, com liberdade de escolha do usuário;
- III – assegurar efetiva integridade, proteção, conforto, higiene ao usuário;
- IV – efetiva prevenção contra acidentes e respectiva responsabilidade civil;
- V – apólice de seguro obrigatório;
- VI - garantia de continuidade e regularidade na prestação do serviço;
- VII – cumprir e fazer cumprir as normas da prestação dos serviços;
- VIII – comunicar às autoridades competentes os sinistros ou acidentes, mantendo registro cronológico, para facilitar a fiscalização e aplicação de eventual penalidade, informando-se, ainda, local, hora, data, nomes da pessoa transportada e do condutor do veículo, causa provável do acidente, ainda que não tenha sido registrado em Boletim de Ocorrência Policial;
- IX – prestar ao usuário as informações para a defesa de seus interesses e direitos, fornecendo documento, quando necessário e solicitado pelo usuário;
- X – manter os veículos sempre em plenas condições de circulação e para os fins a que se destinam;
- XI – retirar de circulação o veículo considerado sem condições pelo órgão competente e responsável pela fiscalização;
- XII – não permitir a circulação e condução de veículo sem os equipamentos previstos e respectiva documentação.

CAPÍTULO VI

DO ALVARÁ DE LICENÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

Art. 13. Compete à Prefeitura Municipal de Guidoival-MG, através do órgão competente, expedir o respectivo Alvará de Licença, desde que satisfeitas todas as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único – O Alvará de Licença poderá ser cancelado ou cassado a qualquer tempo, no caso de transgressão de quaisquer normas desta Lei e nos demais casos previstos.

Art. 14. Os veículos destinados ao transporte de passageiros serão inspecionados semestralmente, para verificação de seus equipamentos e demais exigências previstas nesta Lei, sem prejuízo das condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando receberão o selo de vistoria com a denominação “VISTORIADO-PM – GUIDOVAL” que será afixado com o Alvará de Licença.

Art. 15. A prestação do serviço de que trata a presente Lei, sempre sujeitar-se-á à permissão outorgada pelo Município, através de seu órgão competente, na forma da Lei.

Art. 16. Em caso de desistência do permissionário, a permissão e o respectivo alvará serão automaticamente cancelados, sem direito a qualquer indenização, não se admitindo nesta modalidade, qualquer forma de alienação ou transferência que implique cessão, empréstimo ou comodato, locação, sublocação, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 17. Todo mototaxista deverá ser credenciado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal que fornecerá ao profissional o crachá funcional de identificação obrigatória para a condução do veículo e prestação do serviço.

Art. 18. A remuneração dos serviços prestados pelo permissionário será fixada por decreto do Poder Executivo, mediante a apresentação de planilhas de custos.

Art. 19 . O permissionário do serviço de que trata a presente Lei, responderá diretamente pelos seus atos e/ou de seus condutores auxiliares, bem como pelos danos causados aos usuários e/ou terceiros, na forma de legislação civil.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 20. Ficam os infratores dos preceitos da presente Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

III – suspensão temporária dos serviços;

IV – cassação da permissão;

Parágrafo único – Quando cometidas ao mesmo tempo duas ou mais infrações aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 21. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Transito Brasileiro, da Legislação Complementar e Resoluções do CONTRAN, quando aplicáveis.

Art. 22. Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações classificam-se como gravíssimas, graves, médias e leves e serão estabelecidas em regulamento próprio, segundo o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao transito e ao interesse público.

Art. 23. As penalidades às infrações desta Lei serão aplicadas:

I – advertências, por escrito, quando se tratar de infração leve;

II – multa de 25 UFEMG (vinte e cinco Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), quando se tratar de infração média;

III – multa de 40 UFM (quarenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), quando se tratar de infração grave;

IV – multa de 60 UFM (sessenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), quando se tratar de infração gravíssima.

§1º - Os valores previstos neste artigo serão reajustados nos termos da legislação municipal.

§2º - As multas terão o seu valor dobrado em caso de reincidência, cujo pagamento será de inteira responsabilidade do permissionário, garantido o direito de ampla defesa no respectivo processo administrativo.

Art. 24. O permissionário deverá, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, recolher a multa, ou apresentar, em igual prazo, sua defesa ao órgão competente.

§1º - Da decisão caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação da decisão, para a autoridade superior, que o apreciará e decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do recurso.

§2º - Não havendo recurso, ou julgado improcedente o recurso interposto, o permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher o valor da multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

Art. 25. É vedada a execução de toda e qualquer modalidade de transporte remunerado, individual ou coletivo de passageiro no Município, sem a prévia e regular permissão do órgão competente.

§1º - Ao infrator da vedação do disposto no caput do artigo, aplicar-se-á:

I – pagamento de multa no valor de 60 UFM (sessenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), sem prejuízo das despesas originadas da remoção e depósito.

II – apreensão e remoção do veículo.

§2º A fiscalização do serviço de que trata a presente Lei será exercida pelo órgão competente, através de seus agentes.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O número máximo de veículos e postos de serviços destinados ao transporte de que trata a presente Lei será fixado no decreto regulamentador.

Art. 27. Os casos omissos serão solucionados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que observará as normas estabelecidas na presente Lei, no que couber, do Código de Transito Brasileiro e outras regras pertinentes e aplicáveis.

Art. 28. Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoval-MG, 20 de agosto de 2021

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241

E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

Gabinete da Prefeita

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 20/2021

Senhor presidente desta Casa Legislativa.

Nobres Edis,

O transporte individual de passageiros é um serviço de responsabilidade do ente público e executado pelo particular mediante permissão ou concessão.

Sendo de responsabilidade do poder público, ela deve ser regulamentada mediante Lei, para que possa ser executada pelo particular, de forma a garantir o interesse público, com um serviço de qualidade e com segurança.

O projeto de Lei em questão cuida exatamente de definir as condições em que o transporte individual de passageiros utilizando-se do veículo tipo motocicleta deve ser executado no âmbito do município de Guidoival.

A atividade de mototaxista passa a ser totalmente regulamentada, definindo-se inclusive o prazo de duração da permissão que será de 10 anos, podendo ser prorrogado por mais 05 anos.

O projeto define também que a permissão para a exploração do serviço deve ser objeto de processo licitatório para a seleção dos futuros permissionários.

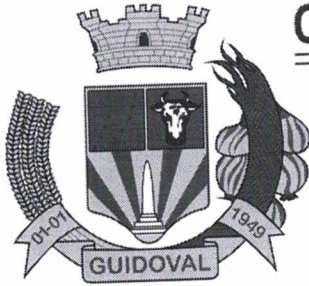
A maior conquista, no entanto, é a definição de critérios e exigências que assegurem a integridade física do cidadão que necessitar utilizar do serviço de mototaxi. Estas questões estão principalmente nos artigos 10 e 12 do projeto.

Caberá ao poder executivo regulamentar a aplicação da Lei, mediante decreto regulamentador, caso o projeto seja aprovado por esta casa.

Contando com o apoio de todos os vereadores no trabalho de continuarmos fazendo de nossa cidade um lugar melhor para vivermos, criando oportunidades sempre.

Atenciosamente

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br
Site: www.guidoival.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 20/2021 do Poder Executivo que “Dispõe Sobre a Autorização dos Serviços de Transporte Remunerado de Passageiros, Através de Motocicletas, Sob o Regime de Permissão e Respectiva Licença Mediante Prévia Licitação, no Município de Guidoival/MG, e dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

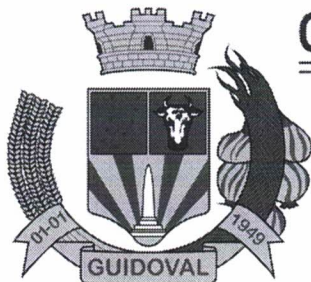
Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 25 de agosto de 2021.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoval/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoval.mg.leg.br
Site: www.guidoval.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 20/2021 do Poder Executivo que “Dispõe Sobre a Autorização dos Serviços de Transporte Remunerado de Passageiros, Através de Motocicletas, Sob o Regime de Permissão e Respectiva Licença Mediante Prévia Licitação, no Município de Guidoival/MG, e dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval, 25 de agosto de 2021.

Ricardo P. da Fonseca

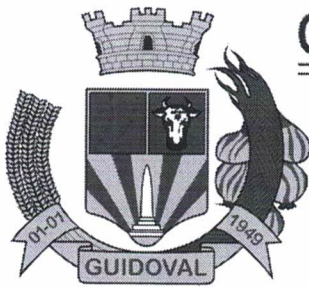
Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Fabiana A F Gomes

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Roberto Carlos de Almeida

Membro: Roberto Carlos de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoval/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoval.mg.leg.br
Site: www.guidoval.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 20/2021 do Poder Executivo que “Dispõe Sobre a Autorização dos Serviços de Transporte Remunerado de Passageiros, Através de Motocicletas, Sob o Regime de Permissão e Respectiva Licença Mediante Prévia Licitação, no Município de Guidoival/MG, e dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval, 25 de agosto de 2021.

Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves

Parecer Jurídico nº. 17/2021

Referência: Projeto de Lei nº 20/2021, que “Dispõe sobre a autorização dos serviços de transporte remunerado de passageiros, através de motocicletas, sob o regime de permissão e respectiva licença mediante prévia licitação, no Município de Guidoal/MG e dá outras providências”.

Autoria do Projeto: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 20/2021, de 20 de agosto de 2021, de autoria do Executivo Municipal que pretende autorizar os serviços de transporte remunerado de passageiros, através de motocicletas, sob o regime de permissão e respectiva licença mediante prévia licitação, no Município de Guidoal/MG e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

I – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre regulamentação de um serviço público de interesse local, logo, trata-se de matéria de competência do Município, encontrando amparo na Constituição da República, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

...

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.”

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições :

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

...

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais ;

...

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais ;

...

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas ;

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 34, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 34 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previsto nesta lei Orgânica;

Portanto, quanto à competência e iniciativa, esta Consultoria Jurídica OPINA s.m.j., que o projeto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Técnica Legislativa

A técnica legislativa adotada na elaboração do projeto de lei em análise encontra-se nos padrões técnicos e legais vigentes, não havendo nenhum vício formal ou material, sendo desnecessário a propositura de qualquer alteração.

2.3. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais (art. 54, I a III, do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada, com quórum (presença) da maioria absoluta e para aprovação do projeto, necessária a maioria simples, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 20/2021 de autoria do Executivo Municipal.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 08 de setembro de 2021.

FLAVIA ARAUJO
COELHO

Assinado de forma digital por
FLAVIA ARAUJO COELHO
Dados: 2021.09.08 19:10:08
-03'00'

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401